



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000710/2007-42
Recurso nº 255.315 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.198 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de agosto de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente LAM ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/10/2006

NÃO ENTREGA DE GFIP

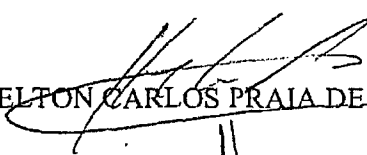
A empresa é obrigada a informar mensalmente ao INSS, por intermédio da GFIP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo, consoante art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


OSEAS COIMBRA JÚNIOR - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária uma vez que deixou de comprovar à fiscalização a entrega da GFIP — Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, na rede bancária ou via Internet, correspondente às competências de 02/2004, 12/2004, 01/2005, 02/2005, 03/2005; 07/2005 e 01/2006.

A Decisão-Notificação — fls 95 e ss., conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte :

- Não houve qualquer falha, e sempre agiu com acerto no cumprimento de suas obrigações para com a Previdência Social, inclusive os deveres formais previstos na legislação. E ainda que se pudesse apontar alguma falha na apresentação de documentos, o fato é que isso não gerou qualquer prejuízo à Fiscalização, não merecendo, evidentemente, ser imposta qualquer penalidade à Recorrente. a suposta falta de entrega da GFIP em alguns poucos meses **não gerou qualquer prejuízo à fiscalização**, que apurou e lançou as contribuições previdenciárias tidas por devidas sem ter que desclassificar ou desconsiderar a contabilidade e as informações prestadas pela Recorrente.
- Diante da inexistência da intenção dolosa (vontade de obter um determinado resultado com a ação ou omissão realizada, chamado também de dolo de resultado) a escusabilidade do erro, a inevitabilidade da conduta infratora e a ausência de culpa são fatores que podem levar à exclusão da penalidade
- Na NFLD 35.013.753-1 já foi constituído o crédito tributário devido nas competências em que não foram entregues as GFIPs e, além disso, foi aplicada a multa de ofício agravada pelo dobro, por falta de declaração dos valores ali constituídos em GFIP, isso fez com que a Recorrente sustentasse ter havido *bis in idem*.
- Que impetrou mandado de segurança (docs. anexos) contra a exigência contida no art. 126 da Lei nº 8213/91 e art. 306 do Decreto nº 3048/99, distribuído na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, conforme cópia anexa, pelo que deixa de efetuar o depósito administrativo no montante de 30% (trinta por cento) do débito objeto do presente processo administrativo.
- Pugna pelo provimento ao presente recurso administrativo, reformando-se totalmente a decisão recorrida, para o fim de se declarar nulo o Auto de Infração

É o relatório. 

Voto

Conselheiro OSEAS COIMBRA JUNIOR, Relator

DO DEPÓSITO RECURSAL

A lei 8.213/91 teve o § 1º do artigo 126 revogado pela lei 11.727/08, não sendo mais necessário o depósito recursal para o seguimento do recurso apresentado, dessarte, a falta do depósito não é razão impeditiva de análise do mesmo.

DA MULTA APLICADA

O recorrente se insurge contra a multa aplicada, entendendo que a mesma configura em aplicação de penalidade em duplicidade, uma vez que já houve aplicação de multa de ofício quando da lavratura na NFLD nº 37.013.053.

A multa aplicada é a determinada pela legislação em vigor, em especial Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, Inciso IV e parágrafos 4º e 7º, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e art. 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 284, Inciso I e parágrafos 1º e 2º do "caput - e art. 373.

A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação. A penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais retrocitados e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

Não houve aplicação de multa isolada conjuntamente com multa de ofício, incidentes sobre a mesma base de cálculo, conforme alegado.

A multa aplicada na NFLD 35.013.753-1 se consubstancia em multa de mora, nos termos do art. 35 da lei 8.212/91 na redação anterior à lei nº 11.941, de 2009, incidente sobre o valor não declarado.

A presente multa se refere ao não cumprimento de obrigação acessória – entrega de GFIP, conforme art. 32 da lei 8.212/91, na redação anterior à lei nº 11.941/09, de valor variável conforme o número de segurados e das competências não entregues.

DA INFRAÇÃO

O auto de infração foi lavrado em razão da não entrega de GFIP nas competências 02/2004, 12/2004, 01/2005, 02/2005, 03/2005; 07/2005 e 01/2006

Está caracterizada a regular intimação para apresentação da documentação através de TIAD acostado às fls 09. A não entrega está comprovada através das informações no CNIS – Cadastro Nacional e Informações Sociais – fls 58/59.

Uma vez que a empresa não entregou as referidas GFIP's, consoante legislação em vigor, temos a procedência da autuação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.



OSEAS COIMBRA JUNIOR - Relator